



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 151 / 2022 de 14 / 06 / 2022

Encaminhado à Presidência da Câmara em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado à Assessoria Jurídica em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Lei Nº 023 / 2022

Prestação de Contas de \_\_\_\_\_

Interessado: Executivo

Data do Documento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº 213 / 2022 de 13 / 06 / 2022

Assunto: Altera o dia municipal do Evangélico.

## AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de junho de dois mil

22, nesta Secretaria, eu, Renata Marrecoato Souza

Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante vêm.

R Souza  
SECRETÁRIO



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 213/2022/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 13 de junho de 2022

A Sua Excelência, o Senhor  
**Ângelo Nunes Otaviano**  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

**Assunto:** Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do dia Municipal do Evangélico, a fim de que seja comemorado sempre no último sábado do mês de agosto.

Atenciosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto  
**Prefeito Municipal**

Protocolo Nº 151.192  
Em 14/06/22  
Ass. [Handwritten Signature]



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 93 /2021**

Ao Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto e Vereadores.

Temos a honra de trazer, por intermédio de Vossa Senhoria, ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Ordinária do Poder Executivo, na forma a seguir consignada.

Trata-se de projeto de Lei que visa alterar a Lei Ordinária Municipal nº 893/2020, a qual dispõe sobre o “Dia Municipal do Evangélico”.

Com a proposta do projeto de lei ordinária, ressaltado na forma arriba, objetiva-se incentivar a divulgação da espiritualidade, a participação da comunidade em geral através de ações públicas de demonstração de que o caminho para um melhor viver é exatamente a nossa busca constante de Deus e, em especial, o caminhar com seu filho Jesus.

Tendo por base a importância que o segmento Evangélico junto à comunidade do Município de Dores do Rio Preto/ES, a Administração Pública Municipal se preocupa em reconhecer o trabalho desenvolvido por tão importante movimento da cristandade.

Ressalta-se, por oportuno, que pesquisas do IBGE, de 1940/2000, demonstram que o povo Evangélico é apontado como 27,2% da população brasileira, demonstrando-se, pois, sua importância e magnitude em nossa sociedade.

Portanto, esperamos a compreensão dos Nobres Pares e que a presente proposta receba a análise e a aprovação de Vossas Excelências, pois representará o nosso reconhecimento e apoio a todos os Evangélicos de nossa querida cidade de Dores do Rio Preto/ES, que vêm prestando um inestimável trabalho no resgate da cidadania de milhares de pessoas através de recuperação da espiritualidade, abandono do uso de entorpecentes, restauração das famílias e tantas outras ações sociais e comunitárias.

Sendo assim apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada e, posteriormente, aprovada pelos nobres Edis.





*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Certo da habitual atenção, agradeço e renovo os protestos de nossa estima e apreço.

Dorés do Rio Preto, 13 de junho de 2022.

---

**Cludenir José de Carvalho Neto**  
**Chefe do Poder Executivo Municipal**



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23 DE 2022**

**Altera o Dia Municipal do Evangélico**

O Prefeito de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica alterado, no dia âmbito do Município de Dores do Rio Preto/ES, o "Dia Municipal do Evangélico", a ser comemorado sempre no último sábado do mês de agosto.

**Art. 2º** - O "Dia Municipal do Evangélico" deverá constar no Calendário Oficial de comemorações do Município de Dores do Rio Preto/ES, sendo considerado feriado municipal.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 893/2020.

Dores do Rio Preto/ES, 13 de junho de 2022

---

**Cleudenir José de Carvalho Neto**  
**Chefe do Poder Executivo Municipal**



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PARECER JURÍDICO

### I – DO RELATÓRIO:

O projeto de lei ordinária, a ser analisado pelos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Dores do Rio Preto/ES, tende a alterar a Lei Ordinária Municipal nº 893/2020, a qual dispõe sobre o “**Dia Municipal do Evangélico**”.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter das proposições legislativas.

É o relatório.

### II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Em uma análise primária, e em conformidade com o que se explanará, a proposição do projeto de lei ordinária em destaque encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

#### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

#### Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto ao tema, Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. (in



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



*Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*

No que pertine a matéria em estudo a fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a reflexão.

O presente Projeto de Lei Ordinária, ao pretender estabelecer data comemorativa alusiva a entidade religiosa, deve se deter em uma análise pormenorizada quanto à função orientadora do princípio da laicidade. Por tal princípio, um Estado será considerado laico quando promover, de forma oficial, a separação entre Estado e religião. A partir da ideia de laicidade, o Estado não permite a ingerência de correntes religiosas em assuntos estatais, nem privilegia uma ou algumas religiões sobre as demais. Desta forma, o Estado laico trata todos os seus cidadãos igualmente, independentemente de sua escolha religiosa, e não devendo dar preferência a indivíduos de certa religião.

Neste órbita, o **Princípio da Laicidade**, previsto no artigo 19 da **Constituição Federal 1988**, assim bem expressa:

**Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;(grifado)

Nesta órbita, amoldado os ditames democráticos ao princípio da laicidade, não cabe a um Estado Democrático de Direito incentivar determinada religião. Nesse sentido, a liberdade de expressão e mais especificamente a liberdade de religião deve ter tratamento distinto no âmbito privado, em que todos são livres para exercerem sua religiosidade como preferirem, e, no âmbito público, em que a religião deve ser tratada com completa imparcialidade, sem ofender o pluralismo e o respeito à liberdade de crença e de religião de todos.

Neste seguimento, o Estado, para salvaguardar o pluralismo religioso e a liberdade de religião tem o dever de garantir que as instituições públicas e as políticas públicas permaneçam neutras, sem dar preferência a nenhuma religião ou culto.

Assim sendo, a matéria pretendida e veiculada no projeto de lei ordinária em destaque, a princípio, não afronta a Carta Magna de 1988.

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 – Dores do Rio Preto – ES



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



No mesmo norte, pode-se orientar o posicionamento jurisprudencial a seguir ressaltado;

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).*

A guisa de exemplo, no que diz respeito à instituição de datas comemorativas alusivas a figuras ou símbolos religiosos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal analisou a constitucionalidade de lei que instituiu o Dia do Evangélico, tendo assentado o entendimento de que não houve afronta ao princípio da laicidade. No julgamento da AC 20010110875766 DF pela 4ª Turma Cível, o TJ/DF entendeu ser constitucional o feriado associando a ele o exercício regular de direito de culto religioso (art. 5º, VI da CF/88). Da decisão extrai-se o seguinte ponto digno de nota, sublinhando ainda que o ordenamento jurídico brasileiro admite inclusive a instituição de feriados religiosos:

*"1 -- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 19, I, VEDA A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, ESTABELECEM CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIONÁ-LOS, EMBARAÇAR-LHES O FUNCIONAMENTO OU MANTER COM ELAS OU SEUS REPRESENTANTES RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇA. 2 -- NÃO PROÍBE QUE ALGUM DESSES ENTES DA FEDERAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INSTITUA DATA COMEMORATIVA, A EXEMPLO DO QUE FEZ O DISTRITO FEDERAL, QUANDO INSTITUIU O DIA DO EVANGÉLICO. 3 -- NÃO É, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL LEI ASSIM EDITADA. E OS ATOS COMETIDOS COM BASE NELA SÃO VÁLIDOS, COMO SÓI ACONTECER COM A COMEMORAÇÃO DO DIA DO EVANGÉLICO QUE SE CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO -- O DE CULTO RELIGIOSO (CF, ART. 5º, VI). E QUEM EXERCE UM DIREITO, SALVO ABUSO, NÃO CAUSA DANO A OUTREM (CC, ART. 160, I). 4 -- VISLUMBRAR EM SITUAÇÕES QUE TAL PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO É EMPRESTAR RAZÃO À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, PRAGA QUE, AO LONGO DA HISTÓRIA, TEM FEITO E CONTINUA FAZENDO INÚMERAS VÍTIMAS. 5 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

O presente Projeto de Lei Ordinária, a ser analisado pelos representantes da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, encontra seu embasamento legal na forma

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 – Dores do Rio Preto – ES



# Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



acima ressaltada, bem como pelo entendimento trazido através da **Lei Orgânica Municipal**, precisamente nos artigos a seguir transcritos:

## CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

### Seção I

#### Da Competência privativa do município

Artigo 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

### Seção II

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

#### Do Processo Legislativo

##### Subseção I

##### Disposição Geral

Artigo 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

### Seção III

#### Das Leis

Artigo 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

### Seção II

#### Das Atribuições do Prefeito

Artigo 66 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
(grifado)

São estes os termos indispensáveis no presente tópico jurídico-opinativo, para se concluir na forma seguinte.

### **III – DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina, juridicamente, pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária em estudo, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 – Dorés do Rio Preto – ES



# Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Contudo, o Prefeito não governa sozinho, e, por isso, depende do apoio da Câmara Municipal, assim como de outras esferas governamentais, ou seja, do governo estadual e federal.

Portanto, pelas razões acima elencadas e ressaltadas, encontra o presente projeto de lei amparado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos Vereadores, para que, ao fim, surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Dorés do Rio Preto/ES, 13 de junho de 2022

  
\_\_\_\_\_  
**Dra. Thaís Bárbara Gomes**  
**Procuradora do Município**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 023/2022, de autoria do Executivo.

Dorés do Rio Preto - ES, 14 de junho de 2022.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 023/2022, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dorés do Rio Preto - ES, 23 de junho de 2022.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camara.doresdo.rp.es.gov.br

## REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 023/2022, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 24 de junho de 2022.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

**PARECER JURIDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária número 23/2022 - "Altera o Dia Municipal do Evangélico "

**AUTORIA/INICIATIVA:** Chefe do Poder Executivo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria simples

**ASSUNTO:** Direito Constitucional – Liberdade de Religião – assunto de interesse local – Competência do Município – Chefe do Poder Executivo - possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 19 e 30 da Constituição Federal; art. 26 da Orgânica.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 23/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe alteração do Dia Municipal do Evangélico".

É o relatório

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



## PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

### II.1 - PRELIMINARMENTE

#### DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. '*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o



## **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.



## **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA** **II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Efetivamente, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



## PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

O Projeto de Lei nº 023/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que altera, no Município de Dores do Rio Preto, o dia municipal do Evangélico. A fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a reflexão.

No que diz respeito à instituição de datas comemorativas alusivas a figuras ou símbolos religiosos, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal analisou a constitucionalidade de lei que instituiu o Dia do Evangélico, tendo assentado o entendimento de que não houve afronta ao princípio da laicidade.** No julgamento da AC 20010110875766 DF pela 4ª Turma Cível, o TJ/DF entendeu ser constitucional o feriado associando a ele o exercício regular de direito de culto religioso (art. 5º, VI da CF/88). Da decisão extrai-se o seguinte ponto digno de nota, sublinhando ainda que o ordenamento jurídico brasileiro admite inclusive a instituição de feriados religiosos:

"1 -- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 19, I, VEDA A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, ESTABELECEER CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIONÁ-LOS, EMBARAÇAR-LHES O FUNCIONAMENTO OU MANTER COM ELES OU SEUS REPRESENTANTES RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇA. 2 -- NÃO PROÍBE QUE ALGUM DESSES ENTES DA



## PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

FEDERAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INSTITUA DATA COMEMORATIVA, A EXEMPLO DO QUE FEZ O DISTRITO FEDERAL, QUANDO INSTITUIU O DIA DO EVANGÉLICO. 3 -- NÃO É, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL LEI ASSIM EDITADA. E OS ATOS COMETIDOS COM BASE NELA SÃO VÁLIDOS, COMO SÓ ACONTECER COM A COMEMORAÇÃO DO DIA DO EVANGÉLICO QUE SE CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO -- O DE CULTO RELIGIOSO (CF, ART. 5º, VI). E QUEM EXERCE UM DIREITO, SALVO ABUSO, NÃO CAUSA DANO A OUTREM (CC, ART. 160, I). 4 -- VISLUMBRAR EM SITUAÇÕES QUE TAL PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO É EMPRESTAR RAZÃO À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, PRAGA QUE, AO LONGO DA HISTÓRIA, TEM FEITO E CONTINUA FAZENDO INÚMERAS VÍTIMAS. 5 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Por outro lado, de se observar que instituir data comemorativa, religiosa, cívica ou atinente a alguma manifestação cultural, como ocorre com o carnaval, não configura discriminação ou preconceito. Sem qualquer razão de ser, portanto, a invocação da L. 9.459/97. Registre-se ainda que da mesma maneira que se instituiu, por lei, no âmbito do Distrito Federal, feriado no dia 30 de novembro, data comemorativa do dia do evangélico, vários são outros dias do ano, por tradição da religião católica, considerados feriados nacionais, em comemoração a algum dia santo, a exemplo dos feriados da Semana Santa, Corpus Christi, Nossa Senhora da Aparecida, Natal, para não dizer dos feriados municipais em comemoração ao dia da santa ou santo padroeiro da cidade. São dias dedicados à oração, peregrinação, meditação e reflexão dos católicos, mas que os crédulos de outras religiões, a exemplo dos evangélicos, não podem sentir constrangimento, vergonha, humilhação ou que estão sendo desmoralizados, porque obrigados a escutar referências a respeito da data comemorativa... De se observar, portanto, que a instituição do feriado religioso comemorativo ao dia do Evangélico está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e com a legislação específica que rege a matéria." (TJ-DF AC 20010110875766 DF; 4ª Turma Cível, o TJ/DF. Data de publicação: 27/02/2002.)

Destá maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com



### **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

### **III- CONCLUSÃO**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 023/2022, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 27 dias do mês de junho de 2022

**Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador-geral Legislativo**  
**OAB/ES - 22.606**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradopreto.es.gov.br

## RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 023/2022, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 27 de junho de 2022.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

## REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 023/2022, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 27 de junho de 2022.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



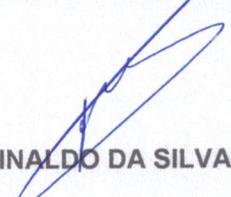
Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023/2022 DE AUTORIA DO PODER

#### EXECUTIVO

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2022, às 16:15 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Raimundo Ferreira e Jeferson Lagares Oliveira, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 023/2022, de Autoria do Executivo que "Altera o Dia Municipal do Evangélico". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e verificando-se que o art. 66, IV da Lei Orgânica do Município traz atribuições a Câmara para apreciar em consonância com o Poder Executivo Projeto de Lei que altera o dia municipal do evangélico, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 023/2022. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

  
**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

  
**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

  
**JEFERSON LAGARES OLIVEIRA**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei Ordinária nº. 025/2022, de autoria do Legislativo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 04 de julho de 2022.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

## CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 025/2022, de autoria do Poder Legislativo, será incluído na pauta de votação da próxima Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 04 de julho de 2022.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
www.camaradrpreto.es.gov.br



Ofício nº 355/2022 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 037/2022

Dores do Rio Preto – ES, 07 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 037/2022, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 023/2022, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

ANGELO NUNES Assinado de forma digital  
por ANGELO NUNES  
OTAVIANO:0827 OTAVIANO:08270064700  
0064700 Dados: 2022.07.08 08:31:37  
-03'00'

**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

PROCESSO Nº 3645/2022  
AO: PROTOCOLO  
AO: GABINETE DO PREFEITO  
EM: 08/07/2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 037/2022

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO EXECUTIVO N.º 023/2022

#### *“Altera o Dia Municipal do Evangélico”.*

O Prefeito de Dorés do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado, no dia âmbito do Município de Dorés do Rio Preto/ES, o “Dia Municipal do Evangélico”, a ser comemorado sempre no último sábado do mês de agosto.

**Art. 2º** - O “Dia Municipal do Evangélico” deverá constar no Calendário Oficial de comemorações do Município de Dorés do Rio Preto/ES, sendo considerado feriado municipal.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 893/2020.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 07 de julho de 2022.

**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**  
Presidente

**MARINALDO DA SILVA FARIA**  
Vice-Presidente

**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**  
1º Secretário